



Acórdão nº 8.185

Sessão do dia 25 de novembro de 2004.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.771

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **MASSAS MILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Relator: **Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

TIS – DECADÊNCIA

Há de ser cancelada Nota de Lançamento emitida após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 13, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face da sua decisão de cancelar a Nota de Lançamento nº 1.025/2002, inicial deste processo, cuja ciência foi dada ao Contribuinte após o prazo decadencial previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN.

A Nota de Lançamento ora cancelada consubstancia o lançamento da TIS, Taxa de Inspeção Sanitária, prevista pela Lei nº 1364/88, artigos 59, 60 e 61, com redação da Lei nº 2.277/94 e tabela XVIII com redação dada pela Lei nº 1.647/90. A taxa, referente ao ano de 1997, vencida em 31/03/97 foi emitida em 12/12/2002, mas somente em janeiro de 2003 foi notificada.





Acórdão nº 8.185

Releva notar que a iniciativa de cancelar a Nota de Lançamento foi do próprio Diretor da F/CIS-5 que, tendo percebido que a ciência do lançamento somente se deu após o prazo decadencial, propôs o cancelamento da mesma.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso “Ex-Officio” manejado pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em face de sua decisão que cancelou a Nota de Lançamento nº 1.025/2002.

Referido cancelamento se deu em razão da presença, a nosso sentir incontestável, da decadência do crédito tributário, na forma estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, eis que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isso posto, como estamos diante de Nota de Lançamento referente à Taxa de Inspeção Sanitária, prevista na Lei nº 1.364/88, exercício de 1997, mas em relação a qual o contribuinte somente tomou ciência em janeiro de 2003, fulminado está o lançamento pela decadência.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.





Acórdão nº 8.185

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **MASSAS MILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.